



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A ESTÉTICA PRISIONAL DO SILENCIAMENTO FEMININO

### INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AND THE PRISON AESTHETICS OF THE FEMALE SILENCING

Bruno Rotta Almeida <sup>1</sup>  
Taís Gabriela Soares <sup>2</sup>

#### RESUMO

O artigo analisa as normativas internacionais de direitos humanos e as desumanidades do encarceramento de mulheres. Busca compreender em que medida pode ser verificado, em um contexto global, regional e local, o silenciamento do gênero feminino em contexto de prisão. Primeiramente, estuda o direito internacional e a dignidade humana da mulher presa. Após, exibe o panorama global das desumanidades e a estética prisional do silenciamento das mulheres. A seguir, expõe algumas perspectivas sobre prisão e gênero e possibilidades de luta e transformação das políticas públicas locais. A metodologia envolve revisão bibliográfica, consulta à base de dados sobre informações penitenciárias, e utilização de método hipotético-dedutivo e de análise comparativa.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Estética; Gênero; Prisão.

#### ABSTRACT

The paper analyzes the international standards of human rights and inhumanity of women incarceration. It seeks to understand how can be verified, in a global, regional and local context, female silencing in prison context. First, it studies the international standards of human rights and the human dignity of women in prison. It then presents the global panorama of inhumanities and the prison aesthetics of women's silencing. The following sets out some perspectives on prison and gender and possibilities of struggle and transformation of local public policies. The methodology involves literature review, consultation of the database on penitentiary information, and use of the hypothetical-deductive method and comparative analysis.

Keywords: International Human Rights Law; Aesthetics; Gender; Prison.

## INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos humanos é necessário para que os valores e princípios proclamados nas Constituições não sejam comprometidos. A pessoa privada de

<sup>1</sup> Professor do PPGD/UFPel. Pós-Doutor em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona (UB). Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Coordena o Libertas - Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos. [bruno.ralm@yahoo.com.br](mailto:bruno.ralm@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo PPGD/UFPel, Bolsista PIB-MD/UFPel, Graduada em Direito pela UFPel. [taisagsoares@hotmail.com](mailto:taisagsoares@hotmail.com)



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

liberdade possui a propriedade e titularidade de vários direitos e garantias inerentes à sua condição humana. Assim, considerando sua especial vulnerabilização diante do abuso do poder e às violações dos direitos fundamentais, diversos instrumentos normativos internacionais foram proclamados.

O presente artigo, cuja metodologia envolve revisão bibliográfica, consulta à base de dados sobre informações penitenciárias, e utilização de método hipotético-dedutivo e de análise comparativa, estuda a construção jurídico-normativa do direito internacional dos direitos humanos com relação às mulheres presas.

Busca compreender, a partir das desumanidades do encarceramento feminino, em que medida pode ser verificado, em um contexto global, regional e local, o silenciamento das mulheres em contextos prisionais. Em um primeiro momento, o trabalho apresenta a relação entre o direito internacional e a dignidade humana da mulher presa. Na sequência, exibe um panorama global acerca do encarceramento feminino, de modo a apontar uma estética prisional de silenciamento da mulher. Por fim, o estudo expõe perspectivas sobre prisão e gênero, bem como diretrizes e recomendações em defesa dos direitos das mulheres presas, e possibilidades de transformação das políticas públicas locais.

## 1 DIREITO INTERNACIONAL E DIGNIDADE HUMANA DA MULHER PRESA

A legislação humanitária apresenta importantes avanços no campo de gênero, que podem ser observados tanto nas normas típicas do sistema homogêneo de proteção dos direitos humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, de 1955 e atualizadas em 2015) quanto em normas recentes, específicas para as mulheres, como as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres infratoras (Regras de Bangkok, de 2010)<sup>3</sup>.

A constitucionalização dos direitos fundamentais significa a inclusão na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” da pessoa humana<sup>4</sup>. Segundo Luigi Ferrajoli, “é com a estipulação constitucional de tais deveres públicos que

<sup>3</sup> PIMENTEL, Elaine. *As mulheres e a vivencia pós-cárcere*. Maceió: EDUFAL, 2015.

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. Coimbra: Almedina, 2003, p. 377.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

os direitos naturais se tornam direitos positivos *invioláveis*, e muda, por isso, estrutura do Estado, não mais absoluto, mas limitado e condicionado"<sup>5</sup>. Os direitos fundamentais integram a essência do Estado constitucional. Não constituem apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. O Estado de Direito deve ser observado não no sentido meramente formal (governo das leis), mas como uma ordenação integral e livre da comunidade política, expressão da concepção de um Estado material de Direito, no qual, além da garantia de determinadas formas e procedimentos próprios da organização do poder, encontram-se reconhecidos, como metas, parâmetros e limites da atividade estatal, determinados valores, direitos e liberdades fundamentais<sup>6</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”<sup>7</sup>. A Declaração dos Direitos Humanos introduziu a concepção contemporânea assinalada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos<sup>8</sup>. A vedação absoluta à discriminação de sexo ou qualquer outra condição foi consagrada pela Declaração. O direito internacional dos direitos humanos também é baseado no plano de obrigação do Estado para respeitar os direitos humanos das pessoas, cidadãos e cidadãs.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955) estabeleciam princípios e regras de boa organização penitenciária e de práticas relativas ao tratamento de reclusos. As regras deveriam ser aplicadas imparcialmente, sem discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição. Em 2015, a Assembleia Geral da ONU adotou a resolução denominada *Nelson Mandela Rules*, documento que visa atualizar as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos de 1955, ampliando o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) afirma, em seu Artigo 10.1, que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. O Artigo 7º preceitua que ninguém poderá ser

<sup>5</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 793.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 58-59.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 26.

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 25.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984) objetiva tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo.

Entretanto, foi somente em 22 de julho de 2010 que o direito internacional apresentou uma normativa de direitos humanos direcionada à mulher presa. As Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras) consolidam o princípio básico da não discriminação no contexto carcerário, levando em consideração as distintas necessidades das mulheres presas a fim de alcançar a igualdade material entre os gêneros.

Desde o ingresso ao sistema prisional deve ser dedicada atenção adequada, devido à especial vulnerabilidade da mulher nesse momento, como também condições para contatar parentes, acesso a assistência jurídica, informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam, acesso aos seus representantes consulares, em caso de estrangeiras, e tomar as providências necessárias em relação às crianças, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças (Regra 2).

Quanto à higiene pessoal, deverá existir instalações e materiais para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, como absorventes higiênicos gratuitos e água disponível para cuidados pessoais e das crianças (Regra 5). Os serviços de cuidado à saúde dizem respeito a um atendimento médico específico para mulheres: cuidados com a saúde mental; prevenção do HIV, tratamento, cuidado e apoio; programas de tratamento do consumo de drogas; prevenção ao suicídio e às lesões autoinfligidas; e serviços preventivos de atenção à saúde (Regra 10).

Acerca das revistas pessoais, devem ser tomadas medidas efetivas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos (Regra 19). Dessa forma, mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes, em obediência à confidencialidade, de modo a considerar os riscos de retaliações. Junto a



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

isso, os mecanismos de inspeção, grupos visitantes ou de monitoramento ou os órgãos supervisores deverão ter mulheres entre seus membros, a fim de monitorar as condições de prisão e de tratamento das mulheres presas (Regra 25).

O contato com o mundo exterior, seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais, será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis, sendo adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência (Regra 26). As mulheres presas terão acesso ao direito de visitas íntimas sempre que forem permitidas (Regra 27).

Os funcionários e as funcionárias das unidades penais deverão estar capacitados e em condição de atender às necessidades especiais das mulheres presas, visando a reinserção social, reabilitação e o desenvolvimento de políticas e estratégias em relação ao tratamento e cuidados com as presas (Regra 29). Exige-se um comprometimento claro e permanente da gestão da administração penitenciária para evitar e abordar discriminações de gênero também contra funcionárias (Regra 30). Deverá ser realizado um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero, com flexibilidade do regime prisional e especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão, além de prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais (Regra 42).

A administração penitenciárias deve reconhecer que as diferentes tradições religiosas e culturais apresentam necessidades distintas das mulheres presas, que podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Estes programas e serviços devem ser oferecidos de forma abrangente, incluindo essas necessidades e em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes (Regra 54).

As Regras de Bangkok mencionam que as autoridades competentes deverão adotar medidas adequadas, de caráter normativo e prático, para garantir a segurança das mulheres presas cautelarmente diante do risco específico de abuso que podem enfrentar nessa situação (Regra 56). Importante mencionar a imperiosa preferência por medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar (Regra 58). Por sua



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

vez, também são preferidas as penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes; a pena de prisão será considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua. Cuida-se do melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e se asseguram as diligências adequadas para seu cuidado (Regra 64).

Por fim, as Regras de Bangkok expõem a importância da organização e promoção de pesquisa ampla e orientada a resultados sobre o contexto explorado (delitos, encarceramento, sistema de justiça criminal etc.), o desenvolvimento de programas e formulação de políticas para atender às necessidades de reintegração social das mulheres infratoras (Regra 67) e o número de crianças afetadas (Regra 68). Ainda, aponta-se para a sensibilização pública, com a publicação e disseminação da pesquisa e exemplos de boas práticas de políticas que visem melhorar os resultados e a igualdade das respostas do sistema de justiça criminal para mulheres infratoras e seus filhos/as (Regra 70).

No âmbito americano, relevante citar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a qual prevê que “toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais” (Artigo VII). Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica, 1969) proíbe a aplicação da pena de morte para a mulher em estado de gravidez (Artigo 5).

Em 1994, foi adotada a “Convenção de Belém do Pará”, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Segundo o documento, “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Artigo 1), ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, na comunidade e cometida por qualquer pessoa, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local, além da perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (Artigo 2). Ademais, os Estados Partes devem adotar, por meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher (Artigo 7), levando especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos, assim como a gestante, deficiente, menor, idosa ou



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (Artigo 9).

Segundo os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (2008), a igualdade e a não-discriminação também pressupõe a adoção de medidas que se destinem a proteger exclusivamente os direitos das mulheres, em especial as mulheres grávidas ou as mães lactantes (Princípio II). Junto a isso, o acesso a atendimento médico especializado que corresponda às características físicas e biológicas e que atenda adequadamente às necessidades em matéria de saúde reprodutiva é um direito das mulheres e das meninas privadas de liberdade (Princípio X). O documento proíbe a aplicação de medidas de isolamento a mulheres grávidas, mães que convivam com os filhos no interior dos estabelecimentos de privação de liberdade (Princípio XXII).

Existe, assim, uma variada normatização, em âmbito internacional, de direitos e garantias protetores dos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade, e especial menção às mulheres presas. A máxima da humanidade proíbe na execução penal a imposição ou consolidação de determinados padrões e medidas irracionais e atentatórios aos direitos fundamentais das mulheres (castigo cruel e degradante, situações humilhantes, práticas estigmatizantes e discriminatórias etc.).

## 2 PANORAMA GLOBAL DAS DESUMANIDADES E A ESTÉTICA PRISIONAL DO SILENCIAMENTO DAS MULHERES

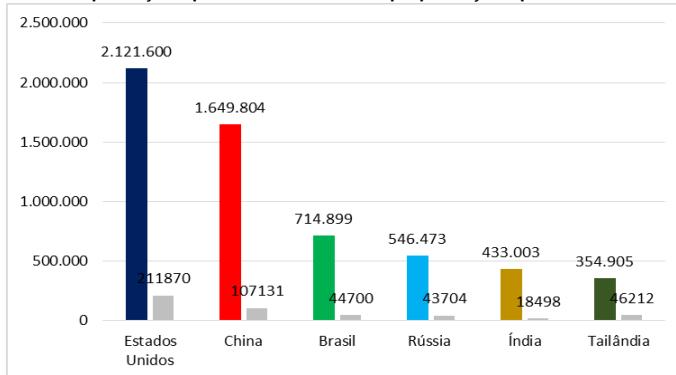
Nas últimas décadas, o aumento acelerado da população penitenciária feminina constituiu um fenômeno comum em muitos países, tal como demonstram as estatísticas penitenciárias regionais. Os seis países com maior população penitenciária no mundo demonstram altos níveis de encarceramento de mulheres.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Figura 1. População prisional total e população prisional feminina<sup>9</sup>

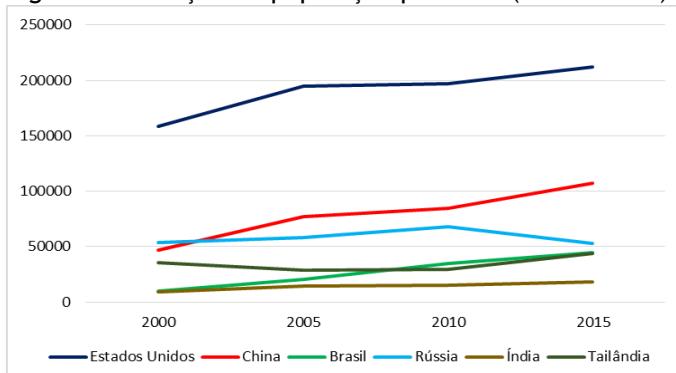


Fonte: World Prison Brief, Prison Studies<sup>10</sup>.

No âmbito latino-americano, México (10.591, em 2018), Colômbia (8.438, em 2019), Peru (5.056, em 2018) e Argentina (4.130, em 2017) apresentam a maior quantidade de mulheres presas<sup>11</sup>.

A Figura 2 expõe a evolução da população prisional, de 2000 a 2015. Verifica-se que o Brasil apresenta o maior crescimento entre os seis países com maior população prisional no mundo.

Figura 2. Evolução da população prisional (2000 - 2015)<sup>12</sup>



Fonte: World Prison Brief, Prison Studies<sup>13</sup>.

O crescimento da população prisional feminina nos Estados Unidos, entre 2000 e 2015, foi de 33,56%; a China demonstrou, no mesmo período, um crescimento de 127,45%.

<sup>9</sup> Estados Unidos, referente a 2015; China, a 2015; Brasil, a 2016; Rússia, a 2019; Índia, a 2016; e Tailândia, a 2019.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 09 jul. 2019.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 09 jul. 2019.

<sup>12</sup> Rússia: referente a 2002, em vez de 2000. Brasil e Índia: referente a 2016, em vez de 2015.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 09 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

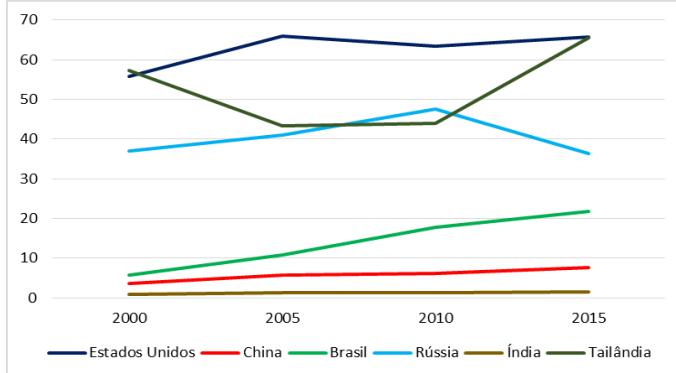
UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

De 2000 a 2016, a população de mulheres presas aumentou, no Brasil, 342,04%. Importante observar que, de 2002 a 2016, a Rússia reduziu sua população de mulheres presas em 18,58%. Tanto Índia (103,52%, de 2000 a 2016) como Tailândia (29,07%, de 2000 a 2019) observaram crescimento<sup>14</sup>. Excluindo a queda registrada na Rússia, Tailândia mostrou o menor percentual de crescimento entre os países analisados.

Com relação aos países latino-americanos citados acima, Colômbia (168,64%, de 2000 a 2019) indicou o maior crescimento, seguido por Peru (146,15%, de 2001 a 2018), Argentina (71,94%, de 2002 a 2017) e México (55,45%, de 2000 a 2018). Na América Latina, não é difícil localizar altos índices de aumento da população prisional feminina, como no caso da Guatemala, cuja população de mulheres presas teve um incremento de 525,17%, de 2001 a 2019<sup>15</sup>.

A Figura 3 demonstra a evolução da taxa de encarceramento de mulheres para cada 100.000 pessoas.

Figura 3. Evolução da taxa de encarceramento de mulheres



Fonte: World Prison Brief, Prison Studies<sup>16</sup>.

Nota-se que o Brasil observou um crescimento contínuo e acentuado desde 2000. Estados Unidos e Tailândia registraram uma anterior redução seguida por um forte aumento, especialmente no caso da Tailândia. Já China e Índia apontam um leve incremento da taxa. O único país a registrar uma última redução na taxa de encarceramento de mulheres foi a Rússia.

Todos os países avaliados exibem, em maior ou menor grau, altos índices de encarceramento de mulheres. As degradações carcerárias, tanto pelo encarceramento

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 09 jul. 2019.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 09 jul. 2019.

<sup>16</sup> Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 09 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

massivo quanto pela seletividade do sistema punitivo, estão presentes em nível global. Segundo dados compilados pela *Procuración Penitenciaria de la Nación* (Argentina), nas últimas décadas, o aumento acelerado da população penitenciária feminina constituiu um fenômeno comum a toda América Latina. Em termos gerais, esse incremento recebeu impulso de uma política criminal centrada nos delitos relacionados com a comercialização e o tráfico de drogas<sup>17</sup>.

Uma informação que reforça a sobrecarga carcerária feminina é a natureza dos estabelecimentos penais. Em geral, a maior parte dos estabelecimentos foi projetada para o público masculino. No Brasil, 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas ou celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino<sup>18</sup>. Em geral, as unidades prisionais são incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres, diante da reconhecida influência da cultura patriarcal e as dimensões que expressa no encarceramento<sup>19</sup>.

A seletividade penal recai sobre as mulheres pertencentes a setores social e economicamente desfavorecidos. Em geral, as mulheres presas são processadas ou condenadas por delitos não violentos<sup>20</sup>, além de se tratar de uma população penitenciária primária, sem experiência prévia no sistema prisional<sup>21</sup>. As vulnerações decorrentes das desumanidades afetam a dignidade humana e a distribuição de políticas de assistência à saúde, jurídica, social, educacional, laboral etc. A gênese contraditória da prisão oculta uma estética de violências às mulheres, continuidades de métodos e práticas de legitimação do castigo, e de omissão estatal.

<sup>17</sup> Ministerio Publico de la Defensa de la Nación, *Procuración Penitenciaria de la Nación. Mujeres en prisión: los alcances del castigo*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p. 21 ss.

<sup>18</sup> Disponível em [https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf) Acesso em: 09 jul. 2019.

<sup>19</sup> PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)*, v. 02, n. 2, Jul.-Dez., 2016.

<sup>20</sup> No Brasil, do total de mulheres privadas de liberdade, em 2016, 45% não haviam sido ainda julgadas e condenadas. No mesmo ano, o tráfico de drogas corresponde ao tipo penal de cerca de 62% das mulheres presas no país. Disponível em [https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf) Acesso em: 09 jul. 2019.

<sup>21</sup> Ministerio Publico de la Defensa de la Nación, *Procuración Penitenciaria de la Nación. Mujeres en prisión: los alcances del castigo*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p. 29.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O contexto filosófico contemporâneo para compreender a estética prisional pode ser encontrado em Michel Foucault. Conforme Michelle Brown<sup>22</sup>, está implícita na visão de Michel Foucault a ideia de que o desaparecimento do castigo como espetáculo público é um ato crucial de sublimação. Em *Vigiar e Punir*, verifica-se a aparência de uma particular metafísica do crime: o discurso é conjugado com o nascimento da prisão, a produção da delinquência, o estabelecimento da sociedade carcerária, e as contradições que essas transformações estabelecem e escondem, um cenário necessário para a emergência de uma estética contemporânea do crime e, por sua vez, do cárcere em si. O afrouxamento da severidade penal representava um deslocamento do objeto da ação punitiva, uma mudança de objetivos, ou seja, não era mais o corpo, mas a alma que deve ser castigada<sup>23</sup>.

Há algum tempo, os debates sobre o sistema prisional se apresentam no sentido de compreender a problemática em torno da persistente violação de direitos humanos por parte do Estado. O desaparecimento do castigo como espetáculo público é um ato de sublimação, pois deixou escondido toda uma gama complexa de estruturas. A escolha de um novo método punitivo - a prisão - camuflou o que até então era exposto: uma punição seletiva e extremamente estigmatizante. O apagamento e o respectivo estabelecimento da sociedade carcerária fizeram desenvolver contradições que se estabeleceram na dinâmica da prática prisional contemporânea. Essas transformações - e as estruturas que estão ocultadas naquele desaparecimento - esboçaram o cenário ideal para se indicar a emergência de uma estética contemporânea da prisão, em que, no presente estudo, a gênese contraditória acarreta no silenciamento de uma gramática de violências às mulheres.

### 3 PRISÃO E GÊNERO

O contexto legislativo nacional, além dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, exibe apenas distinções básicas entre mulheres e homens, geralmente vinculadas à maternidade e amamentação (Artigo 5º, L, CRFB). Não há aprofundamento em questões de gênero que tenha repercussão na busca pela

<sup>22</sup> BROWN, Michelle. *The Aesthetics of Crime*. In: Arrigo, Bruce A.; Williams, Christopher R. (orgs.). *Philosophy, Crime and Criminology*. Chicago: University of Illinois Press, 2006, p. 228 ss.

<sup>23</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. São Paulo: Vozes, 2009, p. 17 ss.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

reintegração social. As singularidades das vivências femininas na prisão não estão contempladas pela legislação<sup>24</sup>.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 1984) assegura à mulher, por exemplo: acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (Artigo 14, § 3º); ensino profissional adequado à sua condição (Artigo 19); no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado (Artigo 77, § 2º); Será recolhida separadamente em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (Artigo 82, § 1º); os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (Artigo 83, § 2º); a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (Artigo 89). Já o Código de Processo Penal expõe o seguinte: é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (Artigo 292, parágrafo único); e o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (Artigo 318, IV e V).

Os silêncios da legislação sobre das questões de gênero produz consequências no modo como políticas públicas penais e prisionais são construídas no país. Seja no âmbito prisional ou pós-prisão, as demandas femininas não recebem a devida atenção, o que repercute diretamente nos processos de reintegração social. Dessa forma, homens e mulheres são tratados da mesma forma pelo sistema de justiça criminal, algo que não se coaduna com a realidade das desigualdades de gênero existentes na sociedade<sup>25</sup>.

Desde as últimas décadas, algumas diretrizes foram anunciadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, voltadas a enfrentar a desigualdade de gênero e as desumanidades vivenciadas especialmente pelas mulheres presas. Algumas resoluções apresentaram importantes obstáculos às violações dos direitos fundamentais

<sup>24</sup> PIMENTEL, Elaine. *As mulheres e a vivencia pós-cárcere*. Maceió: EDUFAL, 2015, p. 29.

<sup>25</sup> PIMENTEL, Elaine. *As mulheres e a vivencia pós-cárcere*. Maceió: EDUFAL, 2015, p. 30.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

das mulheres. A Resolução n. 14, de 1994, estabeleceu as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. De acordo com o documento: “o estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência” (Artigo 17); “no deslocamento de mulher presa a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidora pública” (Artigo 30, parágrafo único); “no estabelecimento prisional para a mulher, o responsável pela vigilância e custódia será do sexo feminino” (Artigo 52). A Resolução n. 7, de 2003, exibiu relevantes ações mínimas de prevenção e controle da tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, hanseníase, hipertensão arterial e diabetes além do câncer cérvico uterino e de mama, como também saúde mental, à saúde bucal, à realização de pré-natal e à imunização para hepatite B e Tétano. A Resolução n. 3, de 2009, disciplinou a situação de filhos de mulheres encarceradas. A Resolução n. 4, de 2011, assegurou o direito à visita íntima, entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, assegurando-se a privacidade e inviolabilidade das relações heteroafetivas e homoafetivas (Artigo 1º). A Resolução n. 3, de 2012, indicou a não recomendação do uso de algemas ou outros meios de contenção em presas parturientes, definitivas ou provisórias, no momento em que se encontrem em intervenção cirúrgica para realizar o parto ou se estejam em trabalho de parto natural, e no período de repouso subsequente ao parto. A Resolução n. 5, de 2016, dispôs sobre fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais, e proibiu, em relação às mulheres, a permanência em estabelecimentos penais cuja lotação esteja acima de sua capacidade (Artigo 6º).

Ocorre que, todo o arcabouço de normas e recomendações internacionais e nacionais não atingiu suficientemente a desigualdade operada no âmbito prisional. Conforme Alcira Daroqui e outras<sup>26</sup>, no imaginário social, as mulheres se encontram invisibilizadas em sua condição de presas. As condições que produzem e reproduzem a sobrevulnerabilização das mulheres presas estão relacionadas a uma cultura de

<sup>26</sup> DAROQUI, Alcira [et. al.]. *Voces del encierro: mujeres y jóvenes encarceladas en la Argentina. Uma investigación socio-jurídica.* Buenos Aires: Omar Fevale, 2006, p. 182.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ocultamento significativo por parte da sociedade sobre as situações de violências que são vivenciadas pelas mulheres, e também as encarceradas.

## 4 PERSPECTIVAS DE LUTA E TRANSFORMAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS

Observa-se o cumprimento de pena com enorme incoerência, pois tenta satisfazer anseios sociais, econômicos, jurídicos e políticos. As próprias metas formais atribuídas à pena de prisão (retribuição, prevenção, regeneração, ressocialização, etc.) são, por si só, conflitantes. E, nesse sentido, Augusto Thompson alerta que “comprovada a dificuldade ou impossibilidade de estabelecer uma política coerente, um sentido operacional, pela qual todos os fins e meios-fins possam ser atingidos concomitantemente, só resta a solução de sacrificar alguns em favor de outros”<sup>27</sup>.

O Estado moderno, liberal e democrático surgiu da reação contra o Estado absoluto. A posição do indivíduo - e da sua liberdade - tomou dianteira no embate político, social e especialmente jurídico. As pessoas privadas de liberdade, e especialmente as mulheres presas, correspondem a um grupo social vulnerabilizado diante do abuso do poder e às violações de direitos fundamentais. Uma variedade de instrumentos normativos foi proclamada em direção a um tratamento carcerário *mais* humanizado.

Contudo evidenciamos, atualmente, um aumento exponencial do encarceramento feminino. As informações sobre gestão e política expõem violações evidentes, que afetam o acesso a vários direitos, como visitas, assistência social, psicológica, saúde, trabalho, educação, assistência jurídica etc.

O sistema penal brasileiro esboça desde há muito imagens contraditórias sobre a questão prisional, notadamente acerca do encarceramento de mulheres. Aliado a isso, os diagnósticos e as respostas também têm se demonstrado incoerentes. As reivindicações político-criminais vêm se direcionando de forma ambivalente. A luta pela redução e pela humanização convive com a da expansão e retribuição. Enquanto vem se evidenciando a debilidade dos potenciais garantidores do Direito, continua se apostando neles<sup>28</sup>.

<sup>27</sup> THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 10.

<sup>28</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 296.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O movimento reformador da justiça criminal, ligado à forma republicana de responsabilidade criminal, coroou-se no Brasil com o Código de 1940, no qual todas as virtudes de uma justiça criminal estariam alicerçadas antes sobre pressuposto de recuperação da pessoa presa do que na simples punição à ofensa criminal cometida e imputada. A aplicação do tratamento individualizado da pena não abriu mão do caráter exemplarmente punitivo da sanção criminal-judiciária. Os contrastes entre a teoria e a prática, entre os códigos e as realidades/sociabilidades carcerárias são propósitos introduzidos nas políticas públicas penitenciárias e nas correspondentes práticas institucionais<sup>29</sup>. Essas políticas se apoiam, muitas vezes, na necessidade de criação de novas vagas (construção de presídios) e, quando menos conservadoras, na diminuição/redução/racionalização da carga punitiva (penas alternativas), preenchendo uma retórica presente desde há muito tempo.

Nada faz pensar que a prisão tenha sido um projeto de execução de pena. Vê-se um interesse no efeito simbólico do sistema punitivo em detrimento do efeito concreto. As exigências do Estado de Direito animam uma utopia implícita, que é a de uma forma de solidariedade que aliviaria cada elemento da carga punitiva mais delicada e intensa da política. A ideia passa a justificar coletivamente uma ação radical e violenta sobre outrem, num mundo que se prometeu fiel aos direitos fundamentais da pessoa humana. Esta filosofia não é orientada pela preocupação com a ação penal boa, mas com a boa forma dessa ação, tal como observado no silenciamento do encarceramento feminino. Essa neutralidade da pena é, na realidade, desumana(izada)<sup>30</sup>.

Os modos de segregação e estigmatização penal presentes na nossa sistemática punitiva fazem com que a prisão signifique não somente uma imobilização, senão, também, uma exclusão e uma violência contra a mulher. Para tanto, devemos estudar a lei em suas múltiplas dimensões, eis que constituem espaços respondidos de direitos, em constante transformação e desafio como resultado das resistências sociais<sup>31</sup>. O caminho é

<sup>29</sup> FISCHER, Rosa Maria; ADORDO, Sergio, Políticas penitenciárias, um fracasso? In: *Lua Nova*, vol.3 no.4 São Paulo, Junho 1987, p. 74 ss.

<sup>30</sup> PECH, Thierry. Neutralizar a pena. In: GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. *Punir em democracia: e a justiça será*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 218.

<sup>31</sup> SALVATORE, Ricardo D. *Subalternos, derechos y justicia penal: ensayos de historia social y cultural argentina 1829-1940*. Barcelona: Gedisa, 2010, p. 15.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

compreender a questão da execução da pena a partir da sua complexidade<sup>32</sup>, e direcionada a um tratamento de valorização e interpretação não negligente da realidade<sup>33</sup> e que envolva sujeitos e dimensões reais.

O confronto das novas políticas penitenciárias com as realidades prisionais revela toda a ambiguidade por trás da estética das lógicas de responsabilização colocadas em prática há alguns anos. A transformação mediante a política requer uma agenda. As novas políticas penais não apresentam uma agenda mais ampla, excluem estratégias de mudança social progressiva e não desenvolvem nenhuma preocupação com os estratos sociais vigentes. A invisibilidade da mulher faz parte de uma estrutura desigual. A luta contra o encarceramento em massa - contra a prisão, por sua vez -, também, é uma luta contra a desigualdade social<sup>34</sup>. É, portanto, numa dimensão política, com formulações públicas, que se pode fomentar um modelo compatível com o controle democrático e de justiça<sup>35</sup>.

Segundo Amanda Krein Antonette e Ademar Pozzatti Junior, a construção de políticas públicas é um caminho para a efetivação, de forma justa e decente, da lei. Para os autores, a busca por uma política pública humanizada, tendo as mulheres com o centro e preocupada com o respectivo tratamento a elas, deve passar, primeiramente, por uma metodologia feminista<sup>36</sup>. Pensar de outro modo a cultura feminina não se trata somente de reconstruir os discursos e saberes específicos das mulheres, nem mesmo de lhes atribuir poderes não reconhecidos. É preciso compreender como uma cultura feminina se constrói no interior de um sistema de relações desiguais,

<sup>32</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. In: *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, Curitiba, v. 35, n. 126, jan./jun. 2014, p. 43.

<sup>33</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. In: *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, Curitiba, v. 35, n. 126, jan./jun. 2014, p. 36.

<sup>34</sup> A luta contra a desigualdade social é uma das cinco teses de Alessandro de Giorgi contra o encarceramento em massa. GIORGIO, Alessandro de. Five theses on mass incarceration. In: *Social Justice*, vol. 42, n. 2, 2015, p. 9.

<sup>35</sup> FISCHER, Rosa Maria; ADORDO, Sergio, Políticas penitenciárias, um fracasso? In: *Lua Nova*. vol.3 no.4 São Paulo, Junho 1987, p. 78-79.

<sup>36</sup> ANTONETTE, Amanda Krein; POZZATTI JUNIOR, Ademar. Da sociedade internacional justa à decente: fundamentos ético-morais de global justice para o tratamento de vítimas de violência de gênero no Brasil. In: MARCHIORI NETO, Daniel Lena; MOREIRA, Felipe Kern; FERREIRA, Luciano Vaz. *Estudos em Relações Internacionais*. Rio Grande: Ed. da Furg, 2018, p. 122.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

como ela mascara as falhas, reativa os conflitos, baliza tempos e espaços, e, enfim, pensa suas particularidades e suas relações com a sociedade global<sup>37</sup>.

Em um marco democrático onde se garantem e defendem a vigência dos direitos humanos em todas as instituições, inclusive a prisão, esta, especialmente, deveria abrir suas portas para dar conhecimento ao seu interior. É necessário que os mesmos presos e presas, todos os atores envolvidos nas relações sociais prisionais, tenham voz, para que se produza o conhecimento e a informação confiável, a fim de se estabelecer estratégias transformadoras de diminuição da presença da prisão e do impacto do castigo, do sofrimento e da degradação<sup>38</sup>.

O panorama normativo nacional, em geral, não é expressivo sobre as questões de gênero. Uma política pública que procure enfrentar humilhações, violências e vulnerações contra a mulher deve levar em conta a opinião, as experiências e vivências das mulheres como autoras dessas políticas, e não objetos das instituições<sup>39</sup>. É perfeitamente possível pensar que as relações de gênero pertençam a uma ordem cultural e social e, como tal, passíveis de transformação e mudança social. É preciso compreender que o não reconhecimento das definições de patriarcado ou de gênero traz como consequência o ocultamento e a naturalização dos processos de violências e de dominação<sup>40</sup>, verificados, neste artigo, no âmbito carcerário.

## CONCLUSÃO

Diante de sua especial vulnerabilização ao abuso do poder e às violações dos direitos fundamentais, a pessoa privada de liberdade foi sendo recepcionada por diversos

<sup>37</sup> DAUPHIN, Cécile [et. al.]. *A história das mulheres. Cultura e poder das mulheres: ensaio de historiografia*. Annales, ESC. Mars-avril, n. 2, 1986.

<sup>38</sup> DAROQUI, Alcira [et. al.]. *Voces del encierro: mujeres y jóvenes encarceladas en la Argentina. Una investigación socio-jurídica*. Buenos Aires: Omar Fevale, 2006, p. 190.

<sup>39</sup> ANTONETTE, Amanda Krein; POZZATTI JUNIOR, Ademar. Da sociedade internacional justa à decente: fundamentos ético-morais de global justice para o tratamento de vítimas de violência de gênero no Brasil. In: MARCHIORI NETO, Daniel Lena; MOREIRA, Felipe Kern; FERREIRA, Luciano Vaz. *Estudos em Relações Internacionais*. Rio Grande: Ed. da Furg, 2018, p. 126 ss.

<sup>40</sup> GAVILANES, Hilda Alejandro; AGUIAR, Neuma. Patriarcado e Gênero na análise sociológica do fenômeno da violência conjugal/gênero. In: SOUZA, Márcio Ferreira de. *Desigualdades de gênero no Brasil: novas ideias e práticas antigas*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2010, p. 95 ss.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

direitos e garantias previstos em vários instrumentos normativos internacionais de direitos humanos, protegendo, embora mais recentemente, sua singularidade em razão do gênero.

Entretanto, há algumas décadas, verificou-se um aumento acelerado da população penitenciária feminina, constituindo um fenômeno comum em muitos países, tal como demonstram as estatísticas penitenciárias apontadas acima. O Brasil, por exemplo, demonstrou um alto e contínuo crescimento desde o início dos anos 2000. Todos os países citados exibem, em maior ou menor grau, altos índices de encarceramento de mulheres. As degradações carcerárias (encarceramento massivo e seletividade do sistema punitivo) estão presentes em nível global. No contexto nacional, verificam-se vulnerações relacionadas à precariedade das prisões, destinação das unidades penais, aprisionamento preventivo, déficit de atendimentos e assistências etc.

O arcabouço jurídico-normativo indicado no início do artigo demonstra a evolução da humanidade, mas esconde, através dos números e das pesquisas sobre as vivências das mulheres nas prisões, uma persistente violação de direitos humanos por parte do Estado. A legislação brasileira não buscou enfrentar, no âmbito local, questões de gênero, tampouco repercutiu na busca pela reintegração social e pelo respeito das singularidades das vivências carcerárias das mulheres.

As prisões são compostas por estruturas que estão no alicerce da própria prática social, como a violência, insegurança estatal, violação de direitos fundamentais, desigualdade social e racial, preconceito, seletividade penal, discriminação e estigmatização. Essa sublimação é uma característica do que se pode chamar de estética prisional. No presente estudo, a gênese contraditória acarreta no silenciamento de uma gramática de violências às mulheres.

Daí a necessidade da abordagem de gênero, de sua construção, seu significado. Estudar questões de gênero significa abandonar a explicação da natureza como responsável pela diferença entre os comportamentos e lugares ocupados por homens e mulheres na sociedade, estudar o conceito de gênero significa estudar a história do feminismo. Isso não significa reduzir o feminismo à discussão de gênero e sexualidade, mas sim conectá-lo diretamente com a questão social, reproduzida na instituição prisão.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANTONETTE, Amanda Krein; POZZATTI JUNIOR, Ademar. Da sociedade internacional justa à decente: fundamentos ético-morais de global justice para o tratamento de vítimas de violência de gênero no Brasil. In: MARCHIORI NETO, Daniel Lena; MOREIRA, Felipe Kern; FERREIRA, Luciano Vaz. *Estudos em Relações Internacionais*. Rio Grande: Ed. da Furg, 2018, p. 122.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BROWN, Michelle. The Aesthetics of Crime. In: Arrigo, Bruce A.; Williams, Christopher R. (orgs.). *Philosophy, Crime and Criminology*. Chicago: University of Illinois Press, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. Coimbra: Almedina, 2003.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. In: *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, Curitiba, v. 35, n. 126, jan./jun. 2014.
- DAROQUI, Alcira [et. al.]. *Voces del encierro: mujeres y jóvenes encarceladas en la Argentina. Una investigación socio-jurídica*. Buenos Aires: Omar Fevale, 2006.
- DAUPHIN, Cécile [et. al.]. *A história das mulheres. Cultura e poder das mulheres: ensaio de historiografia*. Annales, ESC. Mars-avril, n. 2.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.
- FISCHER, Rosa Maria; ADORDO, Sergio, Políticas penitenciárias, um fracasso? In: *Lua Nova*, vol.3 no.4 São Paulo, Junho 1987.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. São Paulo: Vozes, 2009.
- GAVILANES, Hilda Alejandro; AGUIAR, Neuma. Patriarcado e Gênero na análise sociológica do fenômeno da violência conjugal/gênero. In: SOUZA, Márcio Ferreira de. *Desigualdades de gênero no Brasil: novas ideias e práticas antigas*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2010.
- GIORGIO, Alessandro de. Five theses on mass incarceration. In: *Social Justice*, vol. 42, n. 2, 2015.
- Ministerio Publico de la Defensa de la Nación, Procuración Penitenciaria de la Nación. *Mujeres en prisión: los alcances del castigo*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.
- PECH, Thierry. Neutralizar a pena. In: GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. *Punir em democracia: e a justiça será*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, v. 02, n. 2, Jul.-Dez., 2016.

PIMENTEL, Elaine. **As mulheres e a vivencia pós-cárcere**. Maceió: EDUFAL, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SALVATORE, Ricardo D. **Subalternos, derechos y justicia penal: ensayos de historia social y cultural argentina 1829-1940**. Barcelona: Gedisa, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.